CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.592/12/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000173132-18

Impugnação: 40.010131825-36

Impugnante: Comércio Mário Zebral Ltda

IE: 183020309.01-80

Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO. Constatado venda de estoque final de mercadoria por motivo de baixa da inscrição estadual do estabelecimento ao abrigo indevido da não incidência do ICMS prevista no art. 5°, inciso XV do RICMS/02, uma vez que houve a circulação física das mercadorias para outro endereço. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, emitido em 23/02/12, refere-se à utilização incorreta da não incidência do ICMS prevista no art. 5°, inciso XV do RICMS/02, lançada na Nota Fiscal Avulsa – NFA n° 541984, de 19/12/07, decorrente da venda do estoque final do estabelecimento, por motivo de baixa de inscrição estadual, sendo exigido o ICMS e a multa de revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n° 6.763/75.

Inconformada, a Autuada, tempestivamente e por intermédio de seu representante legal, apresenta a impugnação de fls. 89/90, pedindo pela insubsistência do Auto de Infração.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 107 a 109, solicitando que seja julgada improcedente a impugnação.

DECISÃO

A Impugnante pede a nulidade da autuação ao entendimento de que não ocorreu o ilícito tributário. No entanto, não há qualquer vício no trabalho fiscal que enseja a sua nulidade e, essa alegação se confunde com o próprio mérito da questão sob exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a referida nota fiscal avulsa (NFA), emitida pela Repartição Fazendária, por solicitação da Autuada, com base nas informações por ela prestadas, consta:

- 1) que a operação se refere a "baixa/transferência de estoque";
- 2) que a emitente é a *Comércio Mário Zebral Ltda* Autuada, situada à rua Comendador Baeta Neves, 100, em Conselheiro Lafaiete/MG;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3) que o destinatário é a *Comercial de Alimentos Rua Direita Ltda*, situada à rua Comendador Baeta Neves, 100, loja 2, em Conselheiro Lafaiete/MG;
 - 4) a não incidência do ICMS prevista no art. 5°, inciso XV do RICMS/02.

O citado dispositivo legal, ao prever a não incidência do ICMS, assim dispõe, *in verbis*:

```
RICMS/02:
Art. 5°- O imposto não incide sobre:
(...)
```

XV - a operação, de qualquer natureza, de que decorra a transferência da propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie, desde que não importe em saída física de mercadoria;

A Impugnante aduz que a operação em questão se refere à baixa da sua inscrição estadual e que ocorreu a transferência de seu estabelecimento para outro que se instalou fisicamente no mesmo local, com todo o seu estoque constante do livro Registro de Inventário.

Acrescenta que o entendimento de que a operação não seria tributada, se deu com base na Consulta de Contribuinte 020/04, da Superintendência de Tributação – SUTRI, da SEF/MG que, a seu ver, trata-se da mesma situação contemplada nos autos, onde se entendeu pela aplicação da não incidência do ICMS prevista no art. 5°, inciso XV do RICMS/02.

Ocorre, todavia, que a mencionada consulta se refere a um contribuinte que pretende extinguir a filial e abrir nova empresa no mesmo endereço, havendo a não incidência pelo fato de não ocorrer a saída física de mercadoria.

No caso dos autos, segundo evidenciam os documentos de fls. 110/111, as mercadorias existentes em estoque foram transferidas para outra empresa, estabelecida em endereço diverso do endereço da Autuada, a saber:

- 1) conforme folha cadastral do sistema de informação da SEF/MG SICAF, a Autuada Comércio Mário Zebral permaneceu à **Rua Comendador Baeta Neves, nº 100**, de 15/12/97 até 30/11/07;
- 2) ainda, conforme folha cadastral, a empresa Comercial de Alimentos Rua Direita Ltda (destinatário na NFA em análise), está inscrita na SEF/MG desde 01/05/06, à **Rua Comendador Baeta Neves, nº 100, loja 02**;
- 3) conforme demonstra o registro na Junta comercial de Minas Gerais JUCEMG (fls. 99), em 07/10/05, o endereço original da empresa Comercial Rua Direita Ltda era o mesmo citado acima, ou seja, vizinho à Autuada;

Portanto, restou evidenciado nos autos que o estoque da mercadoria constante do estabelecimento na data do encerramento das atividades, foi transferido para outro estabelecimento, já existente anteriormente, situado em local diverso, havendo a circulação física da mercadoria, não sendo o caso, por conseguinte, de aplicação da não incidência prevista no art. 5°, XV do RICMS/02.

20.592/12/3^a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, estão corretas a exigência do ICMS sobre o valor das mercadorias constantes do Registro de Inventário da empresa, bem como da multa de revalidação, nos termos do art. 6°, inciso VI e § 2°, inciso II da Lei n° 6.763/75, que preceitua, *in verbis*:

Art. 6°. Ocorre o fato gerador do imposto: (...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

§ 2º Para efeito desta lei, considera-se:

(...)

II - saída do estabelecimento a mercadoria
constante do estoque final na data de encerramento
de suas atividade;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Orias Batista Freitas.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente / Revisora

> Cindy Andrade Morais Relatora

С